



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04119/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Junco do Seridó
Exercício: 2013
Responsável: Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00415/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ/PB, Sr. BARTOLOMEU PINHEIRO DA NÓBREGA JÚNIOR**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas Contas;
- 2) *RECOMENDAR* ao atual gestor da Câmara Municipal de Junco do Seridó que observe o que preceitua a Constituição Federal, especificamente, em relação à fixação da remuneração dos vereadores, procurando adotar a norma de acordo com o que sugeriu essa Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de agosto de 2015

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04119/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04119/14 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó/PB, Vereador Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) o Projeto de Lei Orçamentária Anual – n.º 328/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 555.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 517.525,76;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 517.525,76;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 68,09% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 14,47% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 93,54% do valor fixado na Resolução nº 003/2012;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 4,61% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,28% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco não foi realizada.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como única irregularidade: despesas não licitadas no valor de R\$ 56.400,00 e sugeriu que seja determinado ao atual Presidente da Câmara do Junco de Seridó que desconsidere os art. 3º e 4º da Resolução nº 03/2012, em razão de sua inconstitucionalidade, pois, os referidos artigos fixaram a remuneração dos vereadores de forma escalonada.

Notificado o gestor, apresentou defesa as fls. 43, indagando que os serviços contábeis e advocatícios foram precedidos de Inexigibilidade de licitação.

A Auditoria analisou a defesa e não acatou os argumentos apresentados, visto que os contratos para prestação de serviços técnicos à Câmara Municipal de Junco do Seridó nas áreas jurídica e contábil não se enquadram no art. 25, II e § 1º, da Lei de 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04119/14

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 1302/15, pugnando pela Regularidade com Ressalva das contas anuais de responsabilidade do Sr. BARTOLOMEU PINHEIRO DA NÓBREGA JÚNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó, relativas ao exercício de 2013; declaração de atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor e recomendação à Câmara Municipal de Junco do Seridó, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como de não mais incidir na falha aqui verificada.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que às despesas apontadas sem procedimento licitatório, que tratam de serviços contábeis e assessoria jurídica foram precedidas de processo de INEXIGIBILIDADE de Licitação e que, conforme entendimento dessa Corte de Contas em seus diversos julgados a despeito da matéria, esses serviços podem ter sua contratação direta, afastando, dessa forma a mácula apontada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior;
- 2) *RECOMENDE* ao atual gestor da Câmara Municipal de Junco do Seridó que observe o que preceitua a Constituição Federal, especificamente, em relação à fixação da remuneração dos vereadores, procurando adotar a norma de acordo com o que sugeriu essa Corte de Contas.

É o voto.

João Pessoa, 26 de agosto de 2015

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Em 26 de Agosto de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL